pagarão adiantadamente as suas colectas, ou garantirão essas por fiança idónea», deve ler-se: «Companhia de actores e artistas de circo, ou sociedades de qualquer modo constituídas, ou actores e artistas de circo, avulsamente contratados, que forem estrangeiros, de cada mês de trabalho, seja qual for o número de dias.

«Espectáculos avulsos, a décima parte das taxas.

a Observação. — As taxas de 15 e 20 por cento incidem sobre o produto de uma enchente pelo preço normal dos lugares. Qualquer alteração que haja para mais no preço dos mesmos lugares, será essa diferença tributada na razão da décima parte da taxa respectiva».

Direcção Geral das Contribulções e Impostos, 6 de Setembro de 1918.—O Director Geral, Júlio Maria Bap-

tista.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:820

Atendendo ao que superiormente representou a Sociedade de Propaganda de Portugal no sentido de lhe ser mantido o subsídio de 15:000 francos que lhe foi concedido no ano económico de 1917-1918;

Considerando que no orçamento em vigor não existe verba para tal fim, nem há disposição de lei que autorize

tal abono;

Considerando que à superior administração do Estado cumpre o dever de subordinar a aplicação dos dinheiros

públicos aos preceitos legalmente estabelecidos;

Considerando, porêm, que a referida Sociedade de Propaganda conseguiu já lançar bases prometedoras em vários pontos da França, nomeadamente na Bretanha, onde se obteve uma forte propaganda do nosso País, por meio da imprensa daquela região, e se captaram as simpatias de vários sindicatos de iniciativa;

Considerando que convêm não deixar perder os beneficios alcançados e muito importa ampliá-los, tanto sob o ponto de vista do turismo como no campo económico e comercial, onde igualmente se fizeram sentir os esforços

daquela benemérita instituição;

Considerando que, para tal fim, montou a Sociedade de Propaganda de Portugal, em Paris, um Bureau de Renseignements, para cuja manutenção não bastam nem os seus proprios recursos nem os que ela conseguiu ar-

ranjar de diversos particulares:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças, e usando da faculdade que me é concedida pelo § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Sociedade de Propaganda de Portugal, para auxílio das despesas de manutenção do seu Bureau de Renseignements, de Paris, um subsídio anual de 15:000 francos.

§ único. Este subsídio será suprimido logo que deixe de ser necessário ou se prove que o Bureau não corresponde aos fins para que foi criado.

Art. 2.º Para pagamento do subsídio de que trata o artigo anterior é, desde já, aberto na Secretaria de Estado das Finanças a favor da do Comércio um crédito especial de 4.800\$.

§ 1.º A importancia deste crédito será escriturada no orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado, como despesa extraordinária, constituindo o capítulo 16.º «Subsídios» e o artigo 102.º «Subsídios à Sociedade de Propaganda de Portugal» e a sub-rubrica «Para ajuda da manutenção do seu Bureau de Renseignements, de Paris, francos 15:000».

§ 2.º A importância deste subsídio será paga ao câmbio do dia e será requisitada pela referida Sociedade à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em duas prestações: uma em Dezembro, outra em Junho de cada económico e correspondentemente à dotação desse ano.

§ 3.º Com as requisições de fundos, remeterá a Sociedade de Propaganda de Portugal um relatório deta hado da acção e resultados obtidos pelo Bureau de Renseignements.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1918.—Sidónio País — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Joaquim Mendes do Amaral — Amílcar de Castro Abreu e Mota — João do Canto e Castro Silva Antunes — Joaquim do Espírito Santo Lima — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.

Decreto n.º 4:821

Com fundamento nos artigos 11.º e 12.º da lei de 22 de Fevereiro de 1913: hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, e interino das Finanças, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e as do artigo 1.º do decreto n.º 4:291, de 21 de Maio último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da do Comércio, um crédito especial da quantia de 52.723\$58, correspondente aos juros e amortização de um empréstimo de 1:000.000\$, a levantar na Caixa Geral dos Depósitos, nos termos dos artigos 11.º e 12.º da lei de 22 de Fevereiro de 1913, para reparação e construção de estradas a cargo do Estado.

Art. 2.º A importância dêste crédito será descrita no capítulo 13.º, «Encargo de Empréstimos», e no artigo 98.º, «Construção e reparação de estradas», do orçamento em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1918.—Sidónio País — Joaquim Mendes do Amaral.